

**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** DMV 034/2018

**OBJETO:** CPA – SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA RODOVIÁRIA LEÃO DO NORTE LTDA. - ARQUIVAMENTO

**ORIGEM:** SUPAS/ANTT

**PROCESSO(s):** 50500.011996/2007-09

**PROPOSIÇÃO DMV:** PELO ARQUIVAMENTO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário disciplinado pela Resolução ANTT nº 442, de 2004, cuja instauração foi recomendada pela Procuradoria-Geral, nos termos do PARECER Nº 141.3.5.3.3 (fls. 60/63), em virtude de reiterada infração atribuída à Rodoviária Leão do Norte Ltda. pela paralisação dos serviços na linha Recife (PE) / Paulo Afonso (BA) via Arcoverde (PE), prefixo nº 04-0912-00.

## II – DOS FATOS

Em decorrência, foi expedida a Portaria nº 75/SUPAS/ANTT (fl. 77), constituindo Comissão para apurar os fatos. Em seguida, a Transportadora foi notificada para apresentação de Defesa Prévia, cujas razões constam às fls. 82/96, ocasião em que alegou não ter ocorrido a irregularidade que lhe foi atribuída.

Encerrada a fase instrutória, promoveu-se a intimação da empresa para apresentação de alegações finais (fls. 119/121), que foram devidamente apresentadas e acostadas às fls. 122/124.

Consta às fls. 210/215 o Relatório Final da Comissão concluindo pela cassação do referido serviço ou a aplicação de pena pecuniária, com fundamento no art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 e art. 5º da Resolução nº 3.075/2009.

Os autos foram então submetidos à análise da Procuradoria-Geral que emitiu o PARECER Nº 234.3.5.3.3/2014 (fls. 219/220), no qual conclui que o procedimento se desenvolveu de modo regular, assegurado a garantia da ampla defesa e do contraditório, pelo que o relatório final estava apto para deliberação da Diretoria Colegiada.

### III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em sede de defesa, a empresa alega que os usuários não foram desatendidos, visto que a ligação estava sendo operadas por linhas da empresa Auto Viação Progresso e que, à época, a rodovia estava intrafegável.

Em sua justificativa, a Comissão aponta que a Leão do Norte infringiu a legislação e que apesar de demonstrar uma impossibilidade momentânea não conseguiu desconstituir o ilícito praticado.

Assim, apesar do que foi alegado, a Comissão concluiu em seu Relatório Final que “restou comprovado que a empresa descumpriu reiteradamente o termo de delegação, deixando de ofertar o serviço, mesmo após a alegação de que o trajeto não mais se encontrava inviável”.

A Comissão entendeu que a cassação da autorização especial para operação dos serviços delegados à empresa acarretaria maiores prejuízos aos usuários do que o ilícito narrado nos autos. Desta forma, sugere a aplicação de pena alternativa da cassação do serviço Recife/PE – Paulo Afonso/BA, via Arcoverde/PE.

Cabe informar, entretanto, que conforme pesquisa realizada nos sistemas da ANTT, a empresa Rodoviária Leão do Norte Ltda. não solicitou o Termo de Autorização – TAR, assim como não opera nenhum serviço regular junto à ANTT.

Ainda, conforme consta no histórico da linha, foi autorizada pela Resolução ANTT nº 4739/2015 a transferência do serviço Recife/PE – Paulo Afonso/BA e outros, operados pela empresa Rodoviária Leão do Norte Ltda., para a empresa Auto Viação Cruzeiro Ltda.

Saliente-se que, a empresa Auto Viação Cruzeiro Ltda. apresentou a documentação exigida na Resolução nº 4.770/2015 tendo obtido Termo de Autorização – TAR nº 0012 por meio da Resolução 4.987/2016 bem como, Licença Operacional nº 027, nos

termos da Portarias/Delegação de Competência nº 76, de 28 de abril de 2016, para operar o serviço Recife/PE – Paulo Afonso/BA.


Pelo exposto, considerando a regularização do serviço pela empresa Viação Cruzeiro Ltda. nos termos da Resolução nº 4.770/2015, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, não se mostra razoável a cassação do serviço diante das relações jurídicas que se desenvolveram.

Este entendimento é o que melhor alcança o interesse público, na medida em que permite a concretização de um maior número de princípios e valores como segurança jurídica, legalidade, confiança e boa-fé, caros ao direito administrativo.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Agência o arquivamento do presente processo, referente à empresa Rodoviária Leão do Norte Ltda., CNPJ nº 24.149.320/0001-76.

Brasília, 25 de janeiro de 2018

  
**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 25 de janeiro de 2018

Ass.:   
**Priscilla Nunes de Oliveira**  
Matrícula SIAPE nº 2.127.612  
Assessora - DMV